



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.153-A, DE 2014 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Destina recursos aos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MAGDA MOFATTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei direciona recursos aos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico, assim caracterizados de acordo com o disposto na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que “Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências”.

Art. 2º Do repasse ao SUS – Sistema único de Saúde, relativo à arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecido pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", (art. 27, parágrafo único), e na forma determinada pelo Decreto nº 1.107, de 23 de dezembro de 1993, percentual correspondente a 2% (dois por cento) da arrecadação total desse seguro será aplicado exclusivamente em ações do interesse e necessidade dos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico do município, assim caracterizados de acordo com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

§ 2º A distribuição dos recursos relativos ao repasse de que trata o **caput** dar-se-á proporcionalmente, na forma da regulamentação, de acordo com o fluxo turístico da respectiva localidade.

§ 3º Os recursos relativos ao repasse de que trata o **caput** serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos respectivos Tesouros Estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece a debilitada situação em que se encontra a saúde em nosso país e, nesse contexto, também a dos hospitais filantrópicos.

Ao mesmo tempo, assistimos a um desenvolvimento expressivo da nossa indústria do turismo, justificado pela potencialidade turística de inúmeros de nossos municípios, o que tem fomentado crescente fluxo interno de viajantes em busca de lazer e do esplendor de nosso patrimônio cultural e natural.

Nesse cenário, os municípios com vocação turística, ao mesmo tempo em que se beneficiam dos ganhos econômicos que chegam com os fluxos turísticos se vêm sensivelmente prejudicados com os problemas que também acompanham esse crescimento sazonal de sua população, sendo o principal deles a agravada demanda pela já incipiente infraestrutura hospitalar de que dispõem.

Nossa proposição pretende apoiar essas cidades-destino.

Nela estabelecemos que do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação total do Seguro Obrigatório DPVAT (cerca de R\$7,1 bilhões em 2012), hoje compulsoriamente repassados ao Sistema Único de Saúde – SUS, 2% (da referida arrecadação) sejam utilizados exclusivamente em ações do interesse e necessidade dos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico do município, assim caracterizados de acordo com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

Deputado EDINHO BEZ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de

1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 1.017, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

**Revogado pelo Decreto nº 2.867, de 1998*

Dispõe sobre a arrecadação e o recolhimento da parcela do seguro obrigatório de que trata o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A parcela de cinquenta por cento do valor total do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, de que trata o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será recolhida, diretamente, pelas companhias seguradoras, por intermédio da rede bancária, a crédito do Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A operacionalização do recolhimento de que trata este artigo será objeto de regulamentação, mediante portaria interministerial, baixada pelos Ministros de Estado da Saúde, da Fazenda e da Justiça, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Henrique Antônio Santillo

COMISSÃO DE TURISMO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, destina 2% da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT para ações dos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico de municípios, conforme caracterizados na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O projeto prevê ainda que tais recursos sejam destinados aos hospitais filantrópicos de forma proporcional ao fluxo turístico da respectiva localidade onde o hospital se situa.

Por fim, a iniciativa determina que a rede bancária deverá repassar a parcela do DPVAT a ser aplicada em ações de hospitais filantrópicos para o Tesouro Nacional que a repassará, por sua vez, aos tesouros estaduais.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a medida proposta pelo projeto visa a permitir que municípios com vocação turística possam atender à demanda por serviços hospitalares resultante dos fluxos turísticos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo, respectivamente, quanto à adequação financeira ou orçamentária e quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.153, de 2014, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, previsto na Lei 6.194/74, pago por todos os proprietários de veículos do País, tem como objetivo garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, o reembolso de despesas médicas e indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

Do montante arrecadado com o DPVAT, 45% são destinados para o Fundo Nacional de Saúde; 5% são reservados para programas de educação no trânsito; e os 50% restantes ficam sob o controle do convênio de seguradoras que administram o seguro obrigatório.

Assim, parte dos recursos do DPVAT irão compor o Fundo Nacional de Saúde, que conta com recursos de diversas fontes, gerenciados de forma indistinta. Por essa razão, esses recursos não são transferidos de forma proporcional ao número de atendimentos de vítimas de acidentes de trânsito, mas ao número de atendimentos em geral, independentemente do motivo que gerou a necessidade de cuidados médico-hospitalar. Por isso, julgamos que a destinação dos recursos do DPVAT deveria se tornar mais estreitamente vinculada aos seus propósitos.

Nesse sentido, a nosso ver, a medida proposta pelo projeto em tela, ao reservar 2% da arrecadação anual do DPVAT para ações dos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico do município, focaliza os gastos e garante os recursos necessários ao atendimento das vítimas de acidentes de trânsito.

Entendemos que essa medida é salutar para o crescimento do turismo nessas localidades, pois os turistas se sentirão mais seguros para desfrutarem de suas férias e passeios, sabendo que, caso haja necessidade de atendimento médico-hospitalar, os hospitais estarão aptos a atendê-los com a qualidade e a eficiência requeridas.

Quanto à operacionalidade da implantação da medida em tela, fazemos apenas uma ressalva em relação à forma como estão previstos os repasse dos recursos arrecadados pelo seguro DPVAT para os prestadores de serviços hospitalares. Entendemos que a rede bancária arrecadadora não deverá ser responsável pelo cálculo e repasse de 2% da arrecadação do seguro DPVAT para o

Tesouro Nacional. A nosso ver, por centralizar esses recursos, essa tarefa deve ser executada pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro DPVAT. Além disso, os recursos do Tesouro Nacional deverão alcançar os cofres municipais, e não os tesouros estaduais, como preconiza o projeto em comento.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153, de 2014, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“§ 3º Os recursos relativos ao repasse de que trata o caput serão creditados, mensalmente, pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório DPVAT, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos respectivos tesouros municipais.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

Deputada MAGDA MOFATTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.153/2014, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Titulares: Renato Molling - Presidente; Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, Geraldo Resende, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Valadares Filho; Suplentes: Edinho Bez, Nilson Leitão, Policarpo, Roberto Santiago e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Destina recursos aos hospitais filantrópicos situados em locais de interesse turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“§ 3º Os recursos relativos ao repasse de que trata o caput serão creditados, mensalmente, pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório DPVAT, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos respectivos tesouros municipais.”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO